



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.001144/96-01
Recurso nº 163.783 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.616 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NELSON TIRABASSO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 1993, 1994, 1995

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
LEVANTAMENTO EM BASES ANUAIS. NULIDADE.

A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, para fins de exigência de imposto de renda da pessoa física, deve ser feita a partir do fluxo mensal das receitas e despesas. É nulo o lançamento que considera - para fins de apurar a variação patrimonial, as receitas e despesas do contribuinte de forma anual. Tal procedimento impede a verificação dos meses em que o acréscimo a descoberto tenha ocorrido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07 para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1992, 1993 e 1994 – conforme apurado no Termo de Constatação de fls. 84/85.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em agosto de 1996, ocasião em que apresentou a Impugnação de fls. 91/96, por meio da qual alegou que readquirira a espontaneidade por inércia do Fisco (ao longo da fiscalização), razão pela qual sua esposa apresentara Declaração de Ajuste por meio da qual ofereceu à tributação os rendimentos por ela percebidos, e demonstrou a mesma ter recursos suficientes para a aquisição dos veículos que originaram a autuação em seu nome.

Na análise da Impugnação apresentada, os membros da DRJ em Campo Grande consideraram o lançamento parcialmente procedente. Rejeitaram a alegação de que o contribuinte readquirira espontaneidade e decidiram que não poderiam ser aceitas as Declarações apresentadas em nome de sua esposa, eis que a mesma constara como sua dependente em suas Declarações de Ajuste apresentadas, e ambas as declarações (dele e dela) não poderiam coexistir.

Outrossim, foi determinada a alteração na forma de apuração do imposto, nos termos do art. 1º, I, 'a', da IN 46/1997, o qual estabeleceu que os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) deveriam ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo. Concluíram que, apesar desta sistemática, o valor do imposto devido permaneceria o mesmo, sendo porém tributado “totalmente na declaração anual”.

Além disso, determinaram a redução da multa de ofício para 75%, tendo em vista que fora aplicada ao lançamento a multa de 100%, anteriormente em vigor.

Inconformado com a manutenção do lançamento, o contribuinte interpôs, através de procurador habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 119/142, por meio do qual alegou, em síntese, que:

- seria nulo o Auto de Infração por não ter atentado à realidade dos fatos. Alegou que a decisão recorrida deixou de fundamentar os motivos pelos quais rejeitou as alegações de sua Impugnação, e que deveriam ter sido considerados os valores pagos por sua esposa quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual;

- nem todo acréscimo patrimonial a descoberto implica em sonegação fiscal por omissão;

- teria ocorrido prescrição intercorrente;



- teria decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento, em razão do pagamento efetuado por sua esposa;
- a decisão recorrida seria nula sob diversos aspectos, por ter violado o seu direito à ampla defesa;
- deveria ter sido considerada a retificação da Declaração apresentada por sua esposa;
- que deveria ele ter tido o direito de participar da sessão de julgamento, sob pena de violação de seu direito ao devido processo legal; e
- que não poderia ter sido aplicada multa sobre valores pagos espontaneamente, nos termos do art. 138 do CTN.

Trouxe Doutrina e Jurisprudência me favor de suas alegações.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 03.08.2007, como atesta o AR de fls. 118. O Recurso Voluntário foi interposto em 03.09.2007 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento em que se discute a exigência do IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

O Recorrente suscita diversas nulidades no lançamento, bem como na decisão recorrida. Antes, porém, de analisar seus pedidos, é preciso que se analise o próprio lançamento, para verificar se o mesmo preenche os requisitos da lei.

Como se depreende dos cálculos de fls. 84/85, a il. Autoridade lançadora apurou a variação patrimonial do Recorrente em bases anuais, e não em bases mensais, como determina a lei e a jurisprudência deste Conselho Administrativo.

O art. 55, inc. XIII do RIR/99 assim estabelece, de forma expressa:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Por este motivo, a jurisprudência deste Conselho não admite que o acréscimo patrimonial seja apurado de outra forma, que não em bases mensais – exatamente como demonstra o seguinte julgado:

ERRO NA APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, do imposto de renda pessoa física, deve ser feita a partir do fluxo mensal das receitas e despesas. É nulo o lançamento que, para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, soma o valor das receitas existentes durante o ano e divide por doze, de forma que os rendimentos, em cada um dos meses do ano, sejam idênticos. Ao se adotar a sistemática verificada no caso concreto, é impossível identificar em quais dos meses do ano ocorreu o alegado acréscimo patrimonial a descoberto. - Ao prever que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto. Recurso provido.

(RV nº 132.222, Rel. Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva, julgado em 12.09.2007)

Sendo assim, é de se aplicar aqui o referido entendimento, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade do lançamento ora em exame.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti